



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13861.000024/88-68  
Recurso nº : RD/201-0.351  
Matéria : IPI  
Recorrente : CIMENTO SANTA RITA S/A  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/02-01.017

IPI – VALOR TRIBUTÁVEL – Caracterizado nos autos que o contribuinte cobrou valores fixos a título de frete, sem que tais valores sejam individualizados e correspondam a efetivos dispêndios com serviços de transporte, é devido o IPI sobre essas parcelas, por integrar o valor da operação. (RIPI, art. 63, II).  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO SANTA RITA S/A .

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13861.000024/88-68  
Acórdão nº : CSRF/02-01.017

Recurso nº : RD/201-0.351  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao período de 1983 a 1987, em decorrência de subfaturamento da operação de venda de seus produtos através da cobrança em separado de valores a título de frete.

Em sua defesa (impugnatória e recursal), posiciona-se a interessada pelo entendimento de que a tributação não pode abranger os valores cobrados separadamente a título de "frete", eis que esses valores foram recebidos pela empresa transportadora, pessoa jurídica distinta para todos os efeitos legais. Aduz, ainda, que segundo os precedentes deste Conselho é inviável a exigência fiscal de qualquer diferença de frete que não exceda a 20% da soma paga a terceiros.

Pelo Acórdão nº 201-69233, de 23/03/94, a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa de fls. 266 que se transcreve:

"IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - FRETE - Na vigência da legislação anterior à Lei nº 7.798/89. Valores cobrados a título de frete, sem individualização e escrituração das despesas que poderiam corresponder ao valor do frete, relativamente a transporte efetivamente realizado. Esses valores assim cobrados caracterizam subfaturamento da operação de venda, em razão de se tratar de produtos cipados. Recurso negado."

Para melhor elucidar as razões de decidir constantes do voto condutor da referida decisão de segunda instância, da lavra do Conselheiro Sergio Gomes Velloso, transcreve-se parte de sua fundamentação:

Processo nº : 13861.000024/88-68

Acórdão nº : CSRF/02-01.017

“(…) a Recorrente cobrava de seus clientes o perco do cimento, tabelado pelo CIP, acrescido de uma parcela acessória denominada “carreto”, a qual constava nas suas notas fiscais. Porém, esse preço era fixo, não importando a distância percorrida, ou outro parâmetro qualquer relacionado com o custo do transporte ou a possibilidade do consumidor proceder diretamente ao transporte da mercadoria adquirida. Era, ainda, repassado com exclusividade para a firma – Transportes Especiais Olímpia S/A - , cujos acionistas mantinham participação societária em ambas as empresas, direta ou indiretamente, o direito à exploração dos serviços de transporte da produção vendida, - como a Recorrente reconhece -, ocorrendo, como gravidade maior, que na realidade o transporte efetivo desses produtos, quando se dava, era efetuado por terceiros, e não pela Transportes Especiais Olímpia, a preços bem abaixo do “carreto” cobrado pela Recorrente das adquirentes de seus produtos, o que exaustivamente comprovado nos autos.

Destarte, essa cobrança a título de “carreto” não constitui “despesas de transporte” e está sujeita à incidência do IPI, por integrar a base de cálculo, ou seja, o valor da operação.”

Cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes em 08.12.94, às fls. 279, o sujeito passivo ingressou com requerimento às fls. 280, em 16/12/94, entendendo que houve omissões no voto condutor do Acórdão.

De acordo com o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria nº 538, de 17.07.92, abriu-se vistas ao relator para seu pronunciamento. Às fls. 292/294 consta a referida informação onde o mesmo afirma que o citado aresto não padece de vício pretendido pela empresa, pelas seguintes razões:

“A empresa invoca o artigo 24 do Regimento Interno deste conselho para alegar que o v. Acórdão 201-69.233 não fere alguns dos argumentos de recurso. Esses argumentos são os relacionados com o artigo 51, parág, único e 100, inciso I, do CTN, e artigo 392, incisos III e IV do RIPI/82, bem como “toda a matéria apoiada no art. 63, II, § 1º, do RIPI/82, e, ainda, a alegação de “impossibilidade de apuração, no caso vertente, de qualquer diferença tributável de despesa de frete. ” Por fim, seria omissis o julgado no ponto nodal do questão, que estaria abordado nos itens 30 a 35 da petição de recurso, e que se referiam às razões de defesa contra a tese fiscal do abuso de forma.

A acusação fiscal, entretanto, reproduzida no Relatório constante do r. Acórdão, é clara ao especificar que o valor do suposto “carreto” era cobrado pela

Processo nº : 13861.000024/88-68

Acórdão nº : CSRF/02-01.017

empresa a seus adquirentes ainda que o carreto e transporte fosse efetuado por estes.

Repita-se: "Mesmo que o cliente vá buscar o cimento em caminhão próprio não havendo assim qualquer custo de transporte nem para a cimento Santa Rita nem para a sua transportadora, o cliente é cobrado a pagar essa parcela fixa."

A acusação transcrita no aresto especifica que essa parcela era efetivamente fixa, por região, não guardando qualquer relação com distância ou qualquer outro parâmetro relacionado com o custo do transporte.

Assim, a acusação é posta exatamente no sentido de que não se trata de cobrança por carreto, mas simplesmente de parte do preço cobrado em apartado para fim exclusivo de evitar o pagamento integral do tributo devido. In verbis: "efetivamente, ela não é uma tabela de fretes mas uma tabela de preços de cimento, elaborada por uma fábrica de cimento, o total que seus clientes terão de pagar pelo cimento, independentemente de qualquer condição." (conforme Relatório de fls. 268).

O Acórdão questionado vem na esteira do Acórdão CSRF 02-02141/86, cuja ementa reproduz e vem assim:

"Valor tributável. Vendas em que se comprova no processo prática de subfaturamento mediante diversos artifícios. Legítima a exigência de complementação de tributo e acréscimos legais."

(...) Quanto ao artigo 51 do CTN, nada há a acrescentar, posto que a autonomia de estabelecimentos é matéria impertinente à questão versada nos autos. Também o artigo 100, I, do CTN, em nada serve ao deslinde do feito, que se limita como visto, à acusação de inveridicidade do "carreto" e respectiva cobrança, que na verdade mascara o preço. O julgado é cristalino nesse tópico."

Ciente desta decisão em 21/09/98, o interessado apresentou recurso especial às fls. 301/309, em 02.10.98, onde requer o recebimento e remessa à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 13861.000024/88-68  
Acórdão nº : CSRF/02-01.017

Em suas razões de recurso, a recorrente afirma que a decisão recorrida diverge das decisões constantes nos Acórdãos os nº 203-01.937, 203-01.938, 202-03.185, 202- 03.186 e 202-04.843 prolatados pela Terceira e Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, respectivamente.

Os acórdãos trazidos como paradigmas têm as seguintes ementas:

"IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - FRETES E CARRETOS - TRANSPORTE DE CIMENTO - A exclusão das despesas de fretes e carretos da base de cálculo do IPI (valor da operação) é legítima quando pagas diretamente pelo contribuinte à empresa transportadora por ela contratada para a execução do serviço de transporte, ainda que esta subcontrate com outra transportadora os mesmos serviços. Não comprovadas nos autos as hipóteses de cobranças de fretes a níveis superiores aos preços então em vigor, nem de serem fixadas essas despesas, sem considerações a distância a percorrer. Dada a abrangência do julgamento da matéria do mérito, restou prejudicada a arguição de decadência e suplantadas as razões contestatórias do termo inicial da contagem dos juros e da correção monetária. Recurso provido." (203-01.937)

"IPI - FRETE - VALOR TRIBUTÁVEL - As diferenças de valores de fretes, apuradas anualmente nos termos do inciso IV do § 1º do art. 63 do RIPI/82, estão sujeitas ao imposto pelo que excederam ao limite de 20% previsto no referido dispositivo. Termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora determináveis, tendo em vista a apuração anual. Recurso provido em parte." (202-03.185)

Conforme o Despacho de fls. 382/384, a Presidência da Primeira Câmara deste Colegiado recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

Nos termos do artigo 31 da então Portaria MF nº 538/92, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 179/182, concluindo pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, que bem aplicou a lei ao caso concreto. Segundo a Fazenda Nacional, as decisões paradigmas suscitadas no recurso especial não exprimem situações idênticas à do aresto recorrido. As ementas dos paradigmas referem-se á: não comprovação de

Processo nº : 13861.000024/88-68  
Acórdão nº : CSRF/02-01.017

cobranças de fretes a níveis superiores aos preços então em vigor (Ac. nº 203-01.937) e à exigência de IPI pelo que exceder ao limite de 20% sobre valores constantes das notas fiscais emitidas (Acórdão nº 202-03.185), enquanto a decisão recorrida refere-se a valores cobrados a título de carreto, sem individualização e escrituração das despesas.

É o relatório.

Processo nº : 13861.000024/88-68  
Acórdão nº : CSRF/02-01.017

## VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

Como bem demonstrou o despacho de admissibilidade, a divergência configura-se no entendimento dos julgados acerca da aplicação do artigo 63, parágrafo 1º do RIPI/82. A decisão recorrida entende que o inciso II desse dispositivo é hábil para sustentar a cobrança do IPI sobre todo o frete apurado, enquanto o paradigma defende que somente seria tributável a diferença entre o total cobrado e o total pago mais custo que exceder a 20% após realizada a apuração anual, conforme prevê os incisos III e IV do parágrafo 1º do mesmo artigo 63. Assim, o recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão está na definição do valor tributável da operação. A recorrente cobra de seus clientes, diretamente no documento fiscal ou através da empresa Transportes Especiais Olímpia, o preço do cimento acrescido de uma parcela denominada frete ou despesa acessória. O valor do frete é fixo e determinado por uma tabela de preço estabelecida pela empresa, sem relação com a distância de transporte. A fiscalização sustenta que a diferença entre o valor cobrado das empresas a título de frete e o efetivo preço despendido com transporte deve compor a base de cálculo do tributo.

Na prática, houve uma descaracterização de tais despesas, eis que o Fisco considera a parcela extra cobrada dos clientes a título de frete como preço de venda e não de transporte.

Processo nº : 13861.000024/88-68  
Acórdão nº : CSRF/02-01.017

Como se sabe, o valor tributável do IPI, a teor do artigo 63, inciso II, do RIPI/82, deve corresponder ao preço da operação de que decorrer o fato gerador. Até 30.06.89<sup>1</sup>, as despesas de transporte cobradas ou debitadas no destinatário da mercadoria podiam não ser incluídas no valor tributável da operação, quando escrituradas separadamente por espécie, na nota fiscal.

Ocorre que, como bem salientou a decisão recorrida, na hipótese dos autos, as despesas de fretes não foram individualizadas e cobradas separadamente. Ao contrário, foram cobradas em valores fixos por espécie de clientes, não importando a distância percorrida. Os valores efetivamente despendidos com frete são conhecidos *a posteriori*, se houver efetivamente a cobrança de serviço de transporte. Consta da autuação, que mesmo na hipótese de o cliente buscar a mercadoria em caminhão próprio, a parcela de frete é cobrada no preço da operação.

Não vislumbro, portanto, a aplicação dos incisos III e IV do parágrafo 1º do artigo 63 do RIPI/82, que limitam a exigência a diferença entre o cobrado e total pago mais custo que exceder a 20%, eis que tais dispositivos pressupõe a cobrança de despesas de transporte efetivas. O legislador, ao estabelecer parâmetros para a exclusão das despesas de transporte do valor tributável, quis alcançar os valores despendidos com o transporte dos produtos vendidos (direta ou indiretamente) e não os apenas cobrados a esse título para elidir o pagamento do imposto.

Assim, acompanho o entendimento esposado na decisão recorrida no sentido que essa cobrança a título de “carreto” não constitui “despesa de transporte” e está sujeita à incidência do IPI, por integrar a base de cálculo do imposto.

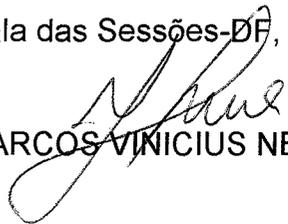
---

<sup>1</sup> Com a edição da Lei nº 7.798/89, houve a obrigatoriedade de se considerar as despesas de transporte cobradas

Processo nº : 13861.000024/88-68  
Acórdão nº : CSRF/02-01.017

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões-DF, em 20 de fevereiro de 2001.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA